

# **A obrigatoriedade da denúncia da lide nas demandas resultantes da responsabilização patrimonial extracontratual do Estado por danos causados a terceiros**

João Batista Marques

## Sumário

Introdução. 2. Considerações preliminares. 3. Aproximação conceitual. 4. Marco legal. 5. Posicionamento doutrinário. 6. A jurisprudência. 7. Articulação de opiniões. Conclusão. Anexo.

## *Introdução*

Este esforço, sobre o qual resultou o presente texto, responde à necessidade de se produzir uma reflexão que tenha por desiderato servir de base para a promoção de um processo de debate acerca de tema tão candente na seara do Direito Administrativo, com a pertinência relacionada ao conteúdo da necessidade de intervenção legislativa, que propugne por um tratamento mais igualitário na relação do Indivíduo com o Estado-Administração.

O tema a ser tratado, na reflexão em tela, reivindica o aprendizado da sistemática da Ciência Jurídica e a conseqüente posta em prática dos modernos conceitos do Direito Administrativo. Tendo por enfoque a busca de um procedimento que facilite não somente o acesso à Justiça, como também agilize a entrega da prestação jurisdicional do Estado, visando ter como ferramenta útil à implementação de possível solução para um problema suscitado no âmbito da matéria legislada.

O que se pode vislumbrar sobre a temática administrativista é que se trata de um fenômeno multifacetado, complexo, e que não se exaure pela simples verificação dos seus

João Batista Marques é Advogado e Professor, Especialista em Direito Legislativo pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e Universidade do Legislativo Brasileiro – Unilegis, Brasília, Mestre pela Fundación Internacional y para Iberoamérica de Administración y Políticas Públicas - FIIAPP, Madrid, Espanha, e Doutorado em Direito Constitucional pela Universidad Complutense de Madrid, Espanha.

aspectos intrínsecos. Mas, tal realidade constitui toda uma formulação de premissas, princípios, preceitos, contingências e estruturas que envolvem a entidade estatal e a sociedade.

De modo que, trabalhar com essa perspectiva do Direito Administrativo, demonstra o quanto se pode interferir nos mecanismos postos, a fim de aperfeiçoá-los, aprimorá-los, e dar maior factibilidade a uma atuação da Administração Pública que esteja mais voltada para a consolidação de um eficaz Estado Democrático de Direito.

Em tempo recente, e essa situação passada não se há exaurido, uma vez que os seus efeitos perduram, o ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Paulo Costa Leite, com ampla divulgação pela imprensa, manifestava-se sobre a atual situação em que se encontrava a Justiça Federal. Diagnosticava, o insigne Presidente, o assombroso volume de causas pendentes de solução judicial, não só naquela Alta Corte, mas em toda a Justiça brasileira. Acrescentava, ainda, que, assoberbada por causas de ações cujos valores, muitas vezes, chegam a beirar o irrisório, a Justiça nacional estava sem condições materiais para bem desempenhar o seu mister.

Diante de quadro tão caótico, o que se pode perceber é que essas causas de pouca complexidade e de valores ínfimos, ao terem que obedecer aos mesmos trâmites de causas mais complicadas, demoram muitíssimo para serem resolvidas, prejudicando seus autores, ao tempo em que, numericamente superiores, emperram o andamento das demais.

É cediço que, a causa da morosidade da Justiça não se prende, única e exclusivamente, ao acúmulo de causas demandadas em face de ofensa a direitos subjetivos. Porém, a questão envolve outros fatores de ordem financeira, econômica, de recursos humanos, de regulação procedimental. O que leva à inferência de que não se trata, apenas, de uma situação contingencial, mas também, diga-se de passagem, estrutural.

Diante de um obstáculo material de incontestável significância, é que se faz mister formular dita reflexão. Notadamente, uma reflexão que seja capaz de gerar e possibilitar a discussão e o debate em torno da criação legislativa de um mecanismo que enfrente, com uma solução inteligente, o problema que constitui a razão de ser deste trabalho, qual seja: o da denunciação da lide, que já se encontra prevista no atual Código de Processo Civil, no âmbito da Administração Pública, quando esta estiver sendo acionada pelo particular que busca ressarcir-se de prejuízo causado por agentes públicos, nessa qualidade.

Naturalmente, que a medida proposta não servirá de panacéia para os problemas estruturais de todo o Poder Judiciário, mas, seguramente, trará maior celeridade na prestação jurisdicional específica, e agilizará a solução dos conflitos que envolvem a Administração, seus agentes e o particular.

Não se pode, sem dúvida, olvidar que já existem alguns projetos tramitando no Congresso sobre a matéria, o que só demonstra a relevância e a pertinência que tem para a sociedade a existência de uma atuação estatal mais célere, no que diz respeito às reparações daqueles danos que leva a efeito.

Entretanto, urge isolar a questão, meditar e propor, o mais rápido possível, as políticas públicas legislativas necessárias, para modernizar a justiça brasileira, desburocratizando-a e resgatando-a em sua nobreza para a opinião pública, e, pragmaticamente, fazendo com que o cidadão lesado pela Administração Pública seja ressarcido. E a sociedade, em razão da atividade estatal governativa, não arque com o prejuízo causado por um de seus agentes.

De sorte que, para buscar e encontrar as soluções que dão eficácia e eficiência às decisões judiciais, há que por de manifesto o problema, o que corresponderia, em última *ratio*, a um diagnóstico. E que como prognóstico idealizar procedimentos que fortaleçam a segurança jurídica e a estabilidade para os jurisdicionados.

Ademais, sendo de boa índole a todos os operadores do Direito, que promovam o bom debate, pois estarão prestando um grande serviço ao aperfeiçoamento da Justiça, possibilitando o atendimento, com maior rapidez, do cidadão que precisa se socorrer da Justiça para o recebimento do que lhe é devido.

## 2. Considerações preliminares

O tema, evidentemente, ao olhar desarraigado, pode acalantar uma feição tormentosa, em face dos seus mais diversos aspectos políticos, jurídicos, econômicos, etc. Não há, por outro lado, unanimidade no que respeita ao posicionamento da doutrina. A jurisprudência nos tribunais, todavia, ainda não se há firmado.

O proposto exame objetiva fazer uma aproximação conceitual, sob a ótica jurídica, bem como traçar os lineamentos que os institutos da denunciação da lide e da ação regressiva têm merecido na ordem jurídica nacional, no que respeita à responsabilidade do Estado por atos de seus agentes.

O propósito de inovar na legislação pátria vislumbra a iniciativa que visaria a acrescentar ao art. 70 do Código de Processo Civil a figura da denunciação da lide nas ações movidas contra a Fazenda Pública em decorrência do instituto da Responsabilidade Civil do Estado por ato próprio ou de seus agentes.

À guisa de ilustração, a eventual e necessária propositura alteradora o Estatuto Processual Civil disporia, entre outros fundamentos, da virtude de que não é próprio do nosso modelo procedimental a postergação da prestação jurisdicional, pois esta deve almejar celeridade, com base na economia processual. Alusão feita ao fato de que se deve chamar, de pronto, o agente público que causou dano aos particulares, tendo em vista que isso é medida que se imporia para a solução plena, rápida e justa do conflito intersubjetivo de interesses.

A fundamentação cabível, no presente caso, remete ao assoberbamento do Poder

Judiciário no que concerne ao volume de litígios. E que a intervenção no ordenamento jurídico redundaria em uma interessante diminuição do fluxo de processos em todas as instâncias de julgamentos. Por uma razão muito simples, haja vista a junção, em um mesmo feito, da ação proposta pelo particular lesado, pela administração pública e pelo agente causador do dano. Desde logo, trazendo um aspecto pragmático, qual seja, a concentração em uma mesma linha de raciocínio a decisão final, facilitando e reduzindo, sobremaneira, o deslinde e o tempo com o curso do processo na via judicial.

## 3. Aproximação conceitual

A propósito da temática em questão, objeto do presente trabalho, três assuntos merecem destaque, pois constituem o cerne do problema que se pretende ver resolvido, a saber:

- a) a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, que, por ato de seus agentes, nessa exata qualidade, em razão de suas condutas, provoca diminuição no patrimônio do particular;
- b) a ação regressiva do Estado, que já restou condenado na ação principal e já indenizou a vítima, perante seu agente público causador do dano; e
- c) o instituto da denunciação da lide, quando o Estado é acionado pela vítima buscando reparar o seu prejuízo.

De acordo com Bandeira de Mello (2000, p. 853), a responsabilização do Estado deve ser assim enunciada:

“entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos”.

Em igualdade de pensamento, concorre Di Pietro (2000, p. 524), para quem:

“a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

A Ação de regresso, por sua vez, consiste na sub-rogação legal do direito de acionar legitimado em razão de uma condenação a que teve que arcar, em razão da responsabilidade que cabia àquele legitimado originariamente.

De acordo com Carvalho Filho (2001, p. 436), por direito de regresso, levando-se em consideração a órbita estatal, deve-se entender como aquele:

“assegurado ao Estado no sentido de dirigir sua pretensão indenizatória contra o agente responsável pelo dano, quando tenha este agido com culpa ou dolo”.

A denúncia da lide, segundo Nelson Nery Jr. (1997, p. 348),

“é a ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal”.

No mesmo diapasão, Humberto Theodoro Jr. (1996, p. 125) preleciona que a denúncia da lide:

“é medida obrigatória, que leva a uma sentença sobre a responsabilidade de terceiro em face do denunciante, de par com a solução normal do litígio de início deduzido em juízo, entre autor e réu”.

Note-se, por oportuno, que já existe parâmetro jurídico-conceitual sobre a temática exposta, o que autoriza a tentativa de articulá-los em prol da empreitada jurisprudencial que redunde em solução para a temática suscitada.

#### 4. Marco legal

A Constituição Federal albergou e possibilitou o direito de regresso a ser exercitado pela Administração Pública quando so-

frer condenação à reparação de danos oriundos da ação de seus agentes públicos ou privados, nessa qualidade, que derem causa a prejuízo a terceiros, conforme se depreende do dispositivo inserido sob a égide do art. 37, § 6º, CF/1988, que se transcreve, a seguir:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

.....  
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A ação regressiva de que trata a Constituição Federal, no artigo retromencionado, tem disciplina infraconstitucional, regulada na Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, em seu capítulo IV, Das Responsabilidades, do Título IV, que trata do Regime Disciplinar conforme o art. 122, § 2º, abaixo transcrito:

“Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º ...

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.”

Também se recorre ao conteúdo da Ação de Regresso<sup>1</sup>, na esfera federal, cuja legitimação ativa cabe à Advocacia Geral da União, perante Tribunais Superiores e demais Tribunais. Nos Estados Federados e no Distrito Federal, cabe a propositura da respectiva ação às Procuradorias Regionais.

A denunciação da lide, a seu turno, encontra-se sob o pálio da legislação Processual Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, no capítulo VI, que trata da Intervenção de Terceiros, sob o Título II, que cuida das Partes e dos Procuradores, artigos 70 a 76.

### 5. Posicionamento doutrinário

O que se tem entendido, e aqui são renomados os autores que assim pensam, é que o Estado somente pode exercer o seu direito de regresso em ação própria (Ação Regressiva) contra o agente causador do dano após a finalização de processo judicial, caso não se resolva na órbita administrativa, após o trânsito em julgado da condenação. E mais, apenas após o efetivo pagamento do valor a que foi condenado, possivelmente, em créditos precatórios.

Dessa maneira, os autores que se vinculam a tal postulação afastam *in limine* a possibilidade do instituto processual da Denunciação da lide, previsto no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, por considerarem inaplicável à espécie em face de expressa vedação constitucional inserta no art. 37, § 6º, da Carta de 1988.

Entre esses renomados autores, pode-se citar Lúcia Valle Figueiredo (2001, p. 286), que entende que a Constituição Federal estaria sendo aviltada, caso fosse permitido que o instituto da denunciação da lide viesse a integrar para a solução do conflito intersubjetivo de interesses manifestado entre o Estado, por sua Administração, e o particular.

De igual opinião é o ilustre processualista Vicente Greco Filho, para quem o disposto no art. 70, III, do Estatuto Processual Civil é inaplicável ao caso concreto do agente, nessa qualidade, causador do prejuízo ao terceiro, considerando que tal instituto tão-somente poderia ser aplicado em face da figura do Garante, pois a culpa desse agente (subjetiva) só poder ser verificada posteriormente à solução do con-

flito instaurado entre a Administração e o lesado.

Bandeira de Mello (2000, p. 849), reverendo posicionamento anteriormente esboçado, envereda pela mesma linha de raciocínio, e afirma que trazer o agente causador do dano, pela denunciação da lide, para compor o mesmo processo instalado entre o Estado e o Particular redundaria em excessiva e desnecessária perda de tempo, o que causaria, certamente, maior prejuízo à parte que suportou o dano.

Socorre tal grupo de juristas com os argumentos relacionados com o fato de que tal conflito está albergado pela figura da Responsabilidade Objetiva do Estado pelo dano causado, ou seja, nesse tipo de responsabilização não se exige a comprovação de culpa da Administração, apenas o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo causado ao terceiro, enquanto que, naquilo que diz respeito à atuação do agente, a responsabilização deste somente poderia dar-se em processo judicial que lhe imputasse e comprovasse a culpa.

Impende colacionar, por lealdade intelectual, o entendimento oposto, que admoesta ser possível a utilização do instituto processual da denunciação da lide aos casos que envolvem a atuação da Administração Pública que, por seus agentes, ocasionam prejuízo a terceiros.

Embora não se possa, até o presente momento, dizer-se obrigatória essa espécie de chamamento ao feito em relação ao agente público, há de se convir que não é totalmente despicienda, e até mesmo recomendável e desejável, que se possa fazê-lo, como bem a clara Theodoro Jr. (1996, p. 128), como se transcreve:

“Se o art. 70, nº III, do CPC, prevê a denunciação da lide ‘àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda’; e se o texto constitucional é claríssimo em afirmar que o Estado tem ‘ação regressiva contra o funcionário respon-

sável' não há como vedar à Administração Pública o recurso à litisdenúnciação”.

Pedro Soares Muñoz, citado por Theodoro Jr. (1996, p. 128), afirma o pensamento autorizado de que não deve restar dúvida sobre a possibilidade de denúncia da lide, pois estar-se-ia tratando exclusivamente o art. 70, III, do Estatuto Processual Civil de uma norma de direito material, e não apenas processual, razão pela qual subsistiria a obrigatoriedade do dito comparecimento forçado ao processo daquele que causa o dano.

Nessa mesma linha de raciocínio, Lopes da Costa (1956) e Gasparini (1992, p. 612) que declinam da real necessidade de impor-se a denúncia do funcionário ao processo, em virtude do caráter eminentemente material do instituto que disciplina o tema, mesmo em se tratando da possibilidade de ação regressiva do Estado perante àquele servidor.

## 6. A jurisprudência

As decisões, no âmbito da Suprema Corte, estão-se consolidando, e indicam a direção de que não cabe a obrigatória denúncia da lide ao agente público que der causa ao dano quando a responsabilidade civil é dirigida contra o Estado<sup>2</sup>, restando a via facultativa, isto é dizer que, ao fim e ao cabo, apenas não incorre em nulidade a ação indenizatória que se vale da denúncia da lide para trazer ao litígio o servidor público que causou o prejuízo.

No âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça, podem-se citar decisões que vislumbram a possibilidade, como se transcreve a seguir:

“Na ação reparatória, pode a entidade pública promover a denúncia da lide ao seu preposto, sem necessidade de atribuir-lhe, desde logo, culpa pela ocorrência”<sup>3</sup>.

Em outra feita, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP firmou entendimento que:

“Em ação de indenização por acidente de trânsito, a municipalidade deve denunciar a lide ao motorista, seu funcionário, para os fins de ação regressiva”.

Também cabendo invocar o instituto não só a Administração Pública do Estado, mas também ao terceiro lesado, conforme a seguir descrito em decisão do mesmo TJSP:

“o proprietário do veículo, sendo réu em ação de indenização por acidente de trânsito, tem o direito de chamar a juízo o seu preposto, apontado como causador do dano”.

## 7. Articulação de opiniões

O que decorre quando se provoca a denúncia da lide é que, procedimentalmente, há um acúmulo de ações, mais precisamente duas. E o que se pretende é o encurtamento da via decisória.

Pelo princípio da economia processual, as decisões proferidas judicialmente, em que estejam resguardados os elementos essenciais da precisão, da clareza e da objetividade jurídicas, sem embargo de prolação abreviada, redundam em uma prestação jurisdicional mais eficaz. Em consequência disso, evitar o gasto desnecessário com tempo e recursos, em relação à propositura de uma segunda ação judicial com o mesmo fundamento fático. É de importância extrema ressaltar que a questão controvertida já poderia ter tido o seu deslinde no curso do processo principal de reparação do dano.

Razão outra, bastante e suficiente, para a articulação de argumentos diante da obrigatoriedade de inserção da denúncia da lide para a solução da ação regressiva contra agente público em face da condenação do Poder Público nas ações de reparação de danos por responsabilidade patrimonial extracontratual é a aceitação do princípio processual da concentração dos atos, posto que parece mais consentâneo com o modelo procedimental adotado na legislação instrumental pátria.

Ainda, em socorro da proposta ora aventada, deve-se postular ao Poder Judiciário que preste, de forma justa, segura e rápida, a tutela dos direitos dos jurisdicionados, posto pelas máximas do Direito *quod non est in actis no est in mundo*, e ainda, *da mihi factum dabo tibi jus*. Ou dito de outra maneira, o que não está nos autos, não está no processo, e *a contrario sensu*, os problemas que já foram levados aos autos, até por autorização legal, merecem ser objeto de decisão judicial; e ao magistrado cabe o supremo saber extrair dos fatos que lhe foram dados a conhecer o direito cabível na espécie.

Portanto, e como bem ressalta Theodoro Jr. (1996, p. 127):

“o entendimento de que o fundamento da responsabilidade do Estado é o nexó objeto do dano, enquanto o da responsabilidade regressiva do funcionário é a culpa, *data venia*, não impede o exercício da denúncia da lide”.

Salta à vista, pelo que restou exposto, é que se deve propugnar, por ser medida salutar, pela inserção no ordenamento jurídico pátrio da figura da denúncia da lide, com caráter de necessidade, no caso em que couber, a ação regressiva do Estado em razão de eventual condenação em demandas oriundas da responsabilização patrimonial extracontratual do Estado.

### *Conclusão*

A oportunidade de reflexão que defluiu da esquematização do tema, albergada pelos conceitos e ferramentas dados pelo Direito Administrativo, possibilita, sem sombra de dúvida, uma visão horizontal e vertical do fenômeno relacionado ao Estado e seus administrados. Pode-se imputar à feitura de tal esforço de reflexão uma racionalização do aprendizado, ou seja, à medida que se apreende o conteúdo da matéria objeto do Direito Administrativo, esse mesmo conteúdo serve de ferramental teórico para

a intervenção por meio de proposituras tendentes a transformar o estado de coisas instalado.

Resulta, certamente, em um processo de aquisição do conhecimento específico mais abalizado, em cujos instrumentos teóricos podem-se buscar as resoluções de dificuldades da gestão da coisa pública, ademais de tornar possível um aprofundamento nas questões relacionadas às funções estatais de gerir o bem-estar da coletividade.

É necessário, portanto, criar mentes atentas à busca do conhecimento abstrato, filosófico e indagativo. Ainda, deve-se por de manifesto que os postulados resultantes da formulação epistemológica deverão dar conta de provocar evolução significativa nas estruturas da realidade. E haverá que acenar os processos de transformação necessários para a melhoria dos relacionamentos em sociedade.

Indubitavelmente, refletir a disciplina mostra-se gratificante, pelo nível de aprendizado e pela real necessidade de idealizar uma intervenção no *modus operandi* da realidade brasileira. A partir de uma base teórica sólida, é possível construir uma solução prática e por demais interessante.

Pontualizando no presente caso, quer isso significar que, em última análise, naquelas ações em que o Estado é demandado para reparar dano oriundo de atuação lesiva de seus agentes ao patrimônio do particular, este deve chamar, de pronto, no mesmo processo, o servidor causador do dano.

Sendo que, nesse particular, a criação da possibilidade jurídica advinda com o presente instituto, na órbita da responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos, faz-se indeclinável, e objetiva agilizar as causas intentadas contra a Fazenda Pública quando esta está obrigada a indenizar pela objetividade de sua responsabilidade, ou seja, naquelas ações que independem da comprovação de culpa.

A conseqüência natural dessa reflexão deve propugnar e encontrar os meios e ins-

trumentos que, efetivamente, respondam à intenção de desafogar a Justiça, estabelecendo um rito, um procedimento muito mais ágil e menos burocrático que aquele que atualmente existe para a solução das denominadas ações regressivas do Estado contra o servidor. E, por via direta, possibilitar ao particular ressarcir-se com maior brevidade dos danos que lhe foram impingidos pela Administração e seus agentes.

E, por fim, com o modesto intento de colaborar, e resguardando-se a devida abertura para as críticas que, certamente, pode ter cabida, é que se faz a presente proposta de alteração na legislação federal, podendo a mesma servir de subsídio à eventual intervenção legislativa.

## Anexo

### PROJETO DE LEI

*Acrescenta o parágrafo único ao art. 70, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 70 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

- I – .....
- II – .....
- III – .....

Parágrafo único. A obrigação de que trata o inciso III, deste artigo estende-se ao Servidor Público, quando das ações intentadas contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios e os municípios, em razão da responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## Notas

<sup>1</sup> Lei nº 4.619, de 28 de abril de 1965.

<sup>2</sup> RE nº 95.091, Relator Ministro Cordeiro Guerra (DIÁRIO DA JUSTIÇA, 1983).

<sup>3</sup> Recurso Especial nº 526299/PR; Recurso Especial 2003/0047872-5, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA, data do julgamento: 18/11/2004, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO. Brasília: Imprensa Nacional, 17 dez. 2004. 423 p. RPsp 44503/SP; RECURSO ESPECIAL 1994/0005398-3, Relator Ministro HÉLIO MOSIMANN (1093), Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, data do julgamento 05/02/1998, Publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO. Brasília: Imprensa Nacional, 16 mar. 1998. 76 p., REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília: STJ, n. 106, v. 10, 1998. 167 p.

## Referências

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2003.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 12 dez. 1990. Seção 1, p. 23935.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Retifica dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o código de processo civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 10 out. 1973. Seção 2, p. 10281.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.619, de 28 de abril de 1965. Dispõe sobre a ação regressiva da União contra seus agentes. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 de maio 1965. Seção 2, p. 4341.

\_\_\_\_\_. Recurso especial n. 95.091, de 18 de março de 1983. Ementário n. 1287/1. Relator: Ministro Cordeiro Guerra. *Diário da Justiça*, 18 mar. 1983.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Manual elementar de direito processual civil*. Rio de Janeiro: 1956.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2000.



FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1992.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRANDA, Henrique Savonitti. *Manual de direito administrativo*. Brasília: Prosegraf, 2002.

MUÑOZ, P. S. Da intervenção de terceiros no novo código de processo civil. In: \_\_\_\_\_. *Estudos sobre o novo código de processo civil*. [S. l: s. n.], 1974. v. 1.

NERY JÚNIOR, Nelson.; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO JÚNIOR. H. *Curso de direito processual civil: teoria do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

